



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2849/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2021/123919-9 INTERESSADO: KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA	

EMENTA: art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/123919-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2021 em desfavor de Khronos Seguranca Privada Ltda, em razão da citada empresa executar instalação e monitoramento de equipamentos de segurança (Alarmes e CFTV), sem possuir visto no Crea-MS. Em recurso protocolado sob o n R2021/176992-9, a autuada apresentou argumento, dentre outros, que por seu objeto social e atividades desenvolvidas, estaria desobrigada a manter registro no Crea, citando em sua defesa decisões judiciais de casos análogos corroborando com os fatos alegados. Analisado preliminarmente, foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico deste Conselho para que informasse se o Crea-MS está sujeito à tais decisões. Em resposta, o referido Departamento se manifestou conforme segue: Em atenção a consulta constata da CI n. 119/2022-DAT-AIP referente ao Processo I2021/123919-9 em que foi autuada a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., cabe-nos asseverar que: A questão cinge-se em saber se a empresa pelas atividades em que foi fiscalizada, constante do Auto de Infração supracitado tem ou não necessidade/obrigatoriedade registrar-se ou ter visto junto ao Crea-MS ou de manter profissional legalmente habilitado junto ao Crea, tendo em vista a sua atividade profissional. Desde norte, vejamos o que dispõe o artigo 7º da Lei 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Em relação as pessoas jurídicas, prevê a mesma Lei: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2849/2022
--------------------------	----------	------------------------------

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá está manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Com a entrada em vigor da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição junto ao Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo orientação prevista em seu artigo 1º, vejamos: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Neste passo, inicialmente o órgão competente para verificar e concluir se as atividades descritas no AI e constante do Contrato Social da empresa autuada estão incluídas dentre aquelas que impõe o registro ou visto junto ao Crea-MS, bem como de possuir acompanhamento de responsável técnico para tal mister é da d. Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Neste ponto é matéria técnica da Engenharia, a qual a priori deixamos de nos manifestar. Quanto ao questionamento acerca da jurisprudência juntada pela autuada em sua defesa cabe-nos informar que as mesmas fazem força jurídica apenas entre as partes, ou seja, Crea-MS e autuada. Ainda acerca da orientação jurisprudencial sedimentada cabe-nos informar que é no sentido de que o registro da empresa nos Conselhos Profissionais se justificará em razão de sua atividade básica, consoante o disposta na Lei n. 6.839/80. Desta forma, diante dos normativos supracitados, do auto de infração e da análise técnica das atividades desenvolvidas pela autuada a d. Especializada deverá constatar se as mesmas estão ligadas à engenharia e devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, bem como decidir se é obrigatório o visto da empresa neste Conselho, bem como do competente responsável técnico.” **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS**, com o seguinte teor: “Diante dos normativos citados pelo Departamento Jurídico, Leis 5194/66 e 6.839/80, bem como considerando o objeto das atividades desenvolvidas, as quais ensejaram a lavratura do auto de infração estando ainda descritas no contrato firmado entre a autuada e sua contratante. Parágrafo segundo da cláusula 5ª do contrato de prestação de serviços firmado, e ainda considerando que tais atividades integram o rol das atribuições da Engenharia Elétrica – Eletrônica, voto pela manutenção dos autos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2849/2022
--------------------------	----------	------------------------------

devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.". Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2850/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2019/016464-0 INTERESSADO: REFRIAR LTDA	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/016464-0, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da empresa Refriar Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando da instalação de ar condicionado. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65766; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que o auto de infração em questão refere-se a uma instalação de condicionadores de ar em ambientes residenciais por empresa sem o devido registro no CREA, atividade do qual a empresa indevidamente atuada não pratica ou fornece serviço similar. Após o recebimento da multa, o responsável pela empresa atuada dirigiu-se ao CREA para maiores esclarecimentos, onde foi possível adquirir informações sobre a instalação em conteste, como nome e registro do responsável técnico pelos projetos e execução. Ademais, durante a visita ao CREA, analisamos as fotos capturadas pelo fiscal, onde constata-se que o real infrator utilizou o nome e placa da empresa atuada indevidamente, isto é, REFRIAR LTDA, marca da qual ele não tem nenhuma participação, registro ou autorização para utilizá-la. Dessa forma, entramos em contato com o escritório de arquitetura, onde obtivemos os dados pessoais do proprietário da obra fiscalizada. Em conversa com o proprietário, foi confirmado que o indivíduo que havia fornecido o serviço apontado pelo CREA no presente auto de infração foi o Sr. Wesley Rodrigues, não tendo ele nenhuma relação com a empresa atuada. Outrossim, contatamos o Sr. Wesley Rodrigues pelo telefone (para informar o ocorrido e buscar uma solução amigável, no entanto, o mesmo não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação. Por fim, segue anexo as fotos do perfil do real infrator utilizando o nome da empresa indevidamente, bem como a declaração do proprietário da obra fiscalizada, o Sr. Thiago Augusto Schoenherr, (Id 28227), comprovando de forma categórica e inequívoca que a empresa atuada não tem qualquer envolvimento com o serviço prestado pelo infrator, atestando assim a irregularidade da multa aplicada.”. **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **RICARDO RIVELINO ALVES**, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pelo cancelamento do auto de infração n. I2019/016464-0 e o arquivamento do processo. Encaminhar ao DFI para que seja lavrado novo auto de infração para a empresa correta conforme declaração do proprietário da obra (Id 28227), Cadastro da empresa (Id 28225).”. Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2850/2022
--------------------------	----------	------------------------------

REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

**Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2851/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2019/018243-6 INTERESSADO: MARCOS FERREIRA DA COSTA - MEI	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/018243-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da empresa Marcos Ferreira Da Costa - Mei, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando da execução de manutenção elétrica .Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65278; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que é técnico em eletrotécnica e possui registro no CFT, bem como a empresa.” **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **RICARDO RIVELINO ALVES**, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/018243-6 e o arquivamento do processo.”. Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2852/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2019/031524-0 INTERESSADO: C. P. BISPO JUNIOR - ME / RAPIDA INTERNET FIBRA OPTICA	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/031524-0, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da empresa C. P. Bispo Junior - Me / Rapida Internet Fibra Optica, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando do fornecimento de internet, sem registro no Crea-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 64749; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que encontra-se registrada junto ao CFT, anexa a Certidão de Registro, com data de registro no CFT em 13/02/2019, sendo que a empresa quando da lavratura do auto de infração a empresa já estava com seu registro no CFT.” **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **RICARDO RIVELINO ALVES**, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/031524-0 e o arquivamento do processo.”. Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2853/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2019/065320-0 INTERESSADO: METALMECANICA SANTA CRUZ LTDA	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/065320-0, lavrado em 27/05/2019 figurando como autuada a empresa Metalmeccanica Santa Cruz Ltda, quando da prestação de serviço de manutenção industrial mecânica de propriedade da Eldorado Brasil. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Em defesa apresentada em 14/06/2019 (Id 37880), informando que a empresa possui ARTs junto o Crea-MS, sendo que a capitulação apresentada para fundamentação do auto de infração não demonstra o que efetivamente acontece no dia a dia da empresa, uma vez que a atuada possui as Arts junto ao Crea-MS; Consideram as Arts apresentadas (Id 37886; 37887;37888; 37889 e 37890) do Eng. Mec. Wagner Luiz Carlesso, sendo que as Arts registradas não constam o nome da contratada a empresa Metalmeccanica Santa Cruz Ltda, sendo que a empresa que foi contratada para as atividades objeto do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 14 da Resolução n. 1121/2019 do Confea: “Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.” Considerando que a fiscalização deveria notificar a empresa por falta de visto e não registro, sendo assim o auto de infração não procede.” **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **RICARDO RIVELINO ALVES**, com o seguinte teor: “Por todo acima exposto, manifestamo-nos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2019/065320-0 e arquivamento do processo.”. Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	O Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	O Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS n. 2854/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia - a) Relato de processos: a.1) de Conselheiros - a.1.2) Relatos de Processos Com defesa (eletrônicos e físico)</u> PROTOCOLO: I2019/068463-6 INTERESSADO: SANDRO RAMIRES	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068463-6, lavrado em 12/06/2019, em desfavor a empresa Sandro Ramires, por infração ao art. art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Crea-MS, quando dos serviços de instalação de sistema de CFTV de propriedade do Condomínio Residencial Plaza Mayor. Considerando que a ciência do AI se deu em 21/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa conforme protocolo n.1476675 em 25/07/2019, informando que a referida empresa recebeu dois autos de infração com a mesma capitulação artigo 59 da Lei n. 5,194/66, e que a atuada enquadrada como MEI que não precisa de registro junto ao Crea, pois trata-se de pessoa jurídica que executa serviços de menor complexidade; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190064364 registrada em 19/7/2019 do Eng. Eletricista Ariovaldo Gomes referente ao serviço conforme objeto do auto de infração; Considerando que foi anexado a carteira profissional do Sandro Ramires dono da empresa, sendo que o mesmo possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Id 54100).”. **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) **RICARDO RIVELINO ALVES**, com o seguinte teor: “Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo, tendo em vista, que foi apresentado a ART do profissional responsável pelo serviço e o atuado possui registro no CFT.”. Coordenou a reunião o Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM